



APLICATIVO ADOÇÃO: ATALHO PROCESSUAL E ADEQUAÇÃO À
MODERNIDADE
APPLICATION ADOPTION: PROCEDURAL SHORTCUT AND SUITABILITY TO
MODERNITY

Vittória Ramos Streppel¹
Daniela Richter²

Resumo: Com as significativas mudanças ocorridas no contexto atual, no qual a utilização de meios tecnológicos é preponderante bem como as relações interpessoais são pautadas pela efemeridade e carência de dispêndio temporal, faz-se necessário analisar de que forma a ferramenta disponibilizada pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul contribui para o processo de adoção. O presente trabalho visa analisar os efeitos do Aplicativo Adoção no processo adotivo, especificamente no que tange à elaboração do perfil dos pretendentes ao Cadastro Nacional de Adoção. Para tanto, utiliza-se o método de abordagem sistêmico e de procedimento monográfico, bem como a técnica de pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: Adoção. Aplicativo Adoção. Cadastro Nacional de Adoção. Modernidade líquida. Processo de Adoção.

Abstract: With the significant changes taking place in the current context, in which the use of technological means is preponderant, as well as interpersonal relations are based on ephemerality and lack of time expenditure, it is necessary to analyze how the tool made available by the Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul contributes to the adoption process. The present work aims to analyze the effects of the Adoption Application in the adoptive process, specifically regarding the elaboration of the profile of the applicants to the National Registration of Adoption. For that, the systemic approach method and the monographic procedure method, as well as the bibliographic research technique, are used.

Keywords: Adoption. Adoption Application. Adoption Process. National Registration of Adoption. Net Modernity.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho versa sobre uma possível análise quanto à viabilidade e à eficácia do Aplicativo Adoção, lançado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJ RS), em meio ao contexto prático e burocrático no qual se insere o processo de adoção. Desse modo, tendo em vista a conjuntura moderna, permeada pela liquidez das relações interpessoais bem como pela predominância da tecnologia, serão explanados os efeitos da referida ferramenta virtual.

¹ Acadêmica do Curso de Direito da Universidade Federal de Santa Maria, 6º semestre. Endereço eletrônico: vittoria.streppel.aiesec@gmail.com

² Professora Adjunta da UFSM. Endereço eletrônico: daniela.richter@ufsm.br



A partir da verificação do tema como produto desse contexto moderno se pretende visualizar em que medida a ferramenta se adequa aos ditames do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e atende à necessidade de abreviar o processo da adoção – principalmente no que tange ao preenchimento do perfil dos pretendentes ao Cadastro Nacional de Adoção (CNA).

Especificamente, objetiva-se conceituar o contexto moderno a partir da definição de Zygmunt Bauman a fim de, posteriormente, realizar o enfrentamento sobre a questão da adoção. Por fim, serão abarcados os efeitos do Aplicativo Adoção enquanto ferramenta facilitadora ao processo adotivo.

METODOLOGIA

Para tal finalidade, será utilizado o método de abordagem sistêmico, eis que se trata da observação de uma situação complexa, com vários desafios estratégicos, pois é uma nova realidade que precisa ser analisada com muita cautela e racionalidade. Igualmente, utiliza-se do procedimento monográfico e da técnica de pesquisa bibliográfica.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Inicialmente cumpre descrever algumas conceituações necessárias para o bom enfrentamento do tema a fim de, ao final, tratar-se do tema central desse ensaio. Assim, tem-se que o ser humano é apenas uma pequena parte integrante da imensa modernidade líquida. Líquida, segundo Bauman (2001), por ser carente de densidade significativa, por ser passageira, por ser superficialmente veloz. Essa qualidade - termo equivocadamente atrelado a algo positivo, *in casu* - se traduz nas relações interpessoais e, de forma mais específica, nos anseios e nos sentimentos dos indivíduos sociais. Ora, apegando-se ao conceito de Aristóteles (2017), o homem é um ser social, necessita viver em sociedade, o que significa necessitar, impreterivelmente, da construção de laços relacionais.



Assim, diante da liquidez moderna característica, não há solidez nos vínculos afetivos, não há disponibilidade de tempo ao outro, não há empatia (BAUMAN, 2009). Em meio a tanta carência, haveria espaço e vontade na personalidade individual para receber abertamente uma criança ou um adolescente proveniente de uma situação de completo desamparo de amor, afeto e cuidado? Abrir mão de parte da individualidade pessoal, aparentemente, é manifestação de quantidade significativa da sociedade.

De acordo com dados provenientes do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2018), há 44.678 pretendentes inseridos no Cadastro Nacional de Adoção (CNA), 12.638 pertencentes à região sul do Brasil. Em contrapartida, há 9.104 crianças/adolescentes disponíveis à adoção. Se há excesso de disponibilidade de amor em potencial, porque não há vazão aos pretendidos? Dos diversos motivos ensejadores dessa diferença abismal, destacam-se os seguintes: o restrito perfil dos indivíduos cadastrados no CNA e o burocrático processo de destituição do poder familiar. Uma vez despertado o interesse à adoção, cabe aos pretendentes a formulação de um perfil, o qual ensejará a qualificada ordem no Cadastro Nacional.

Embora cause estranheza o fato de haver um formulário com lacunas em branco capaz de postular pela guarda de uma criança ou de um adolescente, a classificação mediante o mesmo ainda é o meio mais viável e necessário ao sistema. Justamente das marcações nas referidas lacunas, nasce o fundamento cerne da disparidade existentes entre os dados constantes no CNA (CNJ, 2018): 92.35% dos pretendentes desejam filhos da raça branca, 85.78% desejam crianças de até 06 anos de idade, 62.21% desejam apenas filhos que não sejam acometidos por enfermidades e 36.91% que aceitam adotar irmãos. De outra banda, são 31.99% de crianças com até 06 anos de idade e 56.77% com grupo de irmãos.

Com o intento de amenizar e atalhar substancialmente a distância dos dados cadastrais, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em associação com o Ministério Público e a Universidade Pontifícia (PUC RS), lançou o aplicativo Adoção: tecnologia, interpessoalidade e sistema racionalizado em prol da aproximação entre pretendentes à adoção e seus futuros filhos. Em tal ferramenta virtual, cujo slogan é “Deixa o amor te surpreender”, é possível que tanto os indivíduos habilitados no CNA quanto pessoas diversas acessem o aplicativo, insiram determinado perfil de interesse e conheçam breves histórias de crianças e



adolescentes “aptos” à adoção. Nesse contexto dá-se o questionamento: até que ponto a ferramenta é realmente eficaz e em que medida está em consonância com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)?

A análise da eficácia se relaciona com a modernidade líquida e com o perfil dos pretendentes à adoção. Se há velocidade relacional e nexos quase simbiótico entre o homem e a tecnologia, de fato o aplicativo facilita o acesso individual à questão da adoção, ao menos quanto a despertar o interesse. Ainda, ao visualizar as diversas características das crianças e dos adolescentes registrados na ferramenta humaniza-se o sistema e abre-se a possibilidade de ampliação do perfil do futuro adotante.

O art. 100, inc. IV³ do Estatuto da Criança e do Adolescente preconiza, assim como a Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989 em seu art. 3^o, dentre tantos direitos, a primazia do melhor interesse aos favorecidos (ISHIDA, 2018). Esse princípio, durante processo de adoção e situação de acolhimento institucional, equivale, justamente, ao ato de ser adotado. As divergências surgem quanto à celeridade processual, viabilizada pelo aplicativo Adoção, e à exposição “inadequada” de crianças e adolescentes em meio virtual.

É evidente não ser possível consolidar uma análise crítica à ferramenta disponibilizada pelo Tribunal de Justiça devido ao brevíssimo período temporal em que o aplicativo está ativo já que fora lançado no segundo semestre do ano de 2018 (MP RS, 2018). Porém, permite-se inferir o cunho predominantemente positivo do referido instrumento virtual. Logicamente, nada se assemelha à experiência pessoal e direta de aproximação com uma criança - experiência essa que tem o condão de despertar o amor filiar - mas não se deve banir que a virtualidade surta efeitos benéficos a ambas as partes e ao próprio sistema jurídico.

³ Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários. [...] IV - interesse superior da criança e do adolescente: a intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do adolescente, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto;

⁴ Art. 3^o 1 – Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o melhor interesse da criança.[...]



No caso, necessário ponderar qual das situações privilegia o melhor interesse da criança, enquanto princípio norteador a toda e qualquer conjuntura que envolva crianças e adolescentes: deixá-los por indefinido lapso temporal em instituições de acolhimento e assegurar a total proteção de sua imagem ou disponibilizar o perfil desses infantes em um aplicativo com acesso restrito aos pretendes cadastrados no CNA e mediante a exposição moderada de sua imagem (já que aqueles ainda não cadastrados detêm acesso bloqueado às especificações dos perfis)?

Provavelmente, como se deseja confirmar após significativo tempo de atividade do aplicativo, a melhor alternativa consiste na disponibilização dos perfis dos futuros adotados à ferramenta virtual, o que viabiliza a humanização do sistema cadastral – o qual aparenta ser excessivamente burocrático e distante da realidade prática. Ainda, ao vislumbrar esses perfis dispostos na interface do instrumento virtual, é possível que o interesse a crianças e a adolescentes com outras características seja despertado nos pretendentes.

RESULTADOS E CONCLUSÕES

Possivelmente, os efeitos do aplicativo de Adoção serão benéficos às crianças e aos adolescentes disponíveis ao processo de adoção, bem como aos pretendentes e a ao próprio sistema jurídico. Até porque sua eficácia e sua atividade encontram respaldo não só na Doutrina da Proteção Integral como no princípio norteador da aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente, a primazia do melhor interesse da criança.

Portanto, o presente estudo intentou evidenciar a eficácia e a adequação da ferramenta virtual diante da modernidade, haja vista que o caráter primordial da iniciativa é a humanização do processo, de modo a demonstrar aos pretendentes a pessoa do adotando, suas características enquanto indivíduo, suas peculiaridades, suas cartas, seus desenhos, com o intuito primordial de despertar o interesse dos adotantes por crianças maiores e, até mesmo, por adolescentes e, desse modo, flexibilizar o perfil pretendido pela maioria dos adotantes hoje no Estado, qual seja, o de recém nascidos.



REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES, **Ética a Nicômaco**. 2. ed. Org. Antônio de Castro Caeiro. São Paulo: Forense, 2017.

BAUMAN, Zygmunt. **Vida líquida**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2009.

_____. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2001.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 28 Set. 2018.

CNJ. **Cadastro Nacional de Adoção**, 2018. Disponível em:
<<http://www.cnj.jus.br/cnanovo/pages/publico/index.jsf>> Acesso em 16 Out. 2018.

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA. UNICEF. **Convenção sobre os Direitos da Criança**, 1998. Disponível em:
<http://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10120.htm>. Acesso em 15 Out. 2018.

ISHIDA, Válter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: Doutrina e Jurisprudência. 19. Ed. Salvador: JusPodivm, 2018.

MP RS. **Aplicativo adoção é lançado e já apresenta resultados**. Disponível em:
<<https://www.mprs.mp.br/noticias/infancia/47396/>> Acesso em 14 Out. 2018.

PUC RS. **Aplicativo de adoção de crianças e adolescentes é lançado oficialmente**. Disponível em: <<http://www.pucrs.br/blog/aplicativo-de-adoacao-e-lancado-oficialmente/>> Acesso em 10 Out. 2018.